

OFÍCIO Nº 026/2024/PRES/FENAPEF

Brasília, 11 de julho de 2024.

A Sua Senhoria o Senhor
ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES
Diretor-geral da Polícia Federal
Brasília/Distrito Federal

Senhor diretor-geral,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos a Vossa Senhoria a minuta de projeto de Lei Orgânica da Polícia Federal produzida pela Direção-geral da PF acrescida das considerações oriundas de todos os cargos policiais federais representados pelos sindicatos filiados à Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF.

Evidenciamos o quão necessário é que esse futuro projeto de lei seja capaz de contemplar as verdadeiras necessidades do órgão e do seu corpo de servidores, valorizando todos os cargos e atropelando as eventuais vaidades que tanto têm atrasado a modernização da Polícia Federal.

Buscamos um modelo de Polícia Federal no qual sejamos nós o paradigma, em vez de ficarmos institucionalmente para trás e sob a ameaça de forças externas que buscam tomar um espaço que atualmente ocupamos.

É imperioso que se promova o reconhecimento e a valorização de todos os cargos policiais. Afinal, integramos uma corporação constitucionalmente instituída em uma única carreira, razão pela qual urge que todos os seus servidores sejam respeitados e devidamente valorizados.

Precisamos dar um basta nessas desavenças internas que tanto prejudicam o órgão, na medida em que todos os servidores acabam perdendo algo em algum momento.

A responsabilidade em encaminhar uma minuta de projeto de Lei Orgânica da Polícia Federal justa, meritocrática e que efetivamente modernize o órgão é muito grande e demandará desprendimento, altruísmo e empatia para com todos os cargos, na certeza de que a função de diretor-geral da Polícia Federal está acima do cargo de quem nela está investido, buscando promover a justiça funcional que a grande maioria dos servidores anseia.



FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

Em que pese o fato de o prazo para encaminhamento das sugestões das entidades de classe ter sido ampliado, entendemos que se trata de um texto muito denso, dotado de informações complexas, que impactarão diretamente nas vidas funcionais de todos os servidores do órgão, motivo pelo qual acreditamos que, embora o texto esteja sendo encaminhado nessa oportunidade, não podemos descartar a possibilidade de eventuais ajustes futuros que possibilitem uma melhor adequação de determinados pontos.

Ademais, destacamos que o texto apresentado pela FENAPEF reflete não apenas as sugestões apresentadas pelos sindicalizados de todo o país, mas também os anseios da categoria policial federal, conforme fora definido no último Congresso Nacional dos Policiais Federais – CONAPEF, realizado no mês de outubro de 2023, congresso esse que é a maior instância do sindicalismo dos servidores da Polícia Federal.

Nesse sentido, encaminhamos a Vossa Senhoria a minuta de projeto de Lei Orgânica da Polícia Federal, com os ajustes propostos pelos sindicalizados, para a devida análise, bem como aguardamos agendamento das próximas reuniões para darmos continuidade às discussões envolvendo a referida minuta.

Atenciosamente,

Marcus Firme dos Reis
Presidente



Projeto de Lei Complementar nº XX, de XXX, de 2024

Institui a Lei Orgânica da Polícia Federal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizada e mantida pela União, integrante da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, fundada na hierarquia e disciplina, essencial à segurança pública e à defesa das instituições democráticas, tem sua organização e funcionamento disciplinados por esta lei complementar, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Art. 1º A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizada e mantida pela União, estruturada em carreira, integrante da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia técnica e investigativa, essencial à segurança pública e à defesa das instituições democráticas, tem sua organização e funcionamento disciplinados por esta lei complementar, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Justificativa: Adequação do artigo 1º ao disposto no art. 144, § 1º, da CF/88.

Supressão de expressão relacionada ao militarismo e totalmente disforme dos princípios que norteiam a administração pública civil, haja vista a pressuposição hierárquica decorrente dos postos de chefia, nos mesmos moldes do que se verifica em relação à disciplina.

Os termos “hierarquia e disciplina”, como colocados em uma estrutura policial de natureza civil remete ao militarismo, cuja formação e ordenamento são diferentes dos órgãos civis.

Nesse sentido, estipula os artigos 42 e 142 da CF/1988, onde expressamente é instituído aos órgãos de natureza militar e Forças Armadas o natural pressuposto dos termos “hierarquia e disciplina”, característicos do militarismo.

Aos órgãos policiais civis, sua ordenação é baseada em farta legislação, como o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112/1990), nas atribuições previstas em lei e nos princípios norteadores da administração pública, como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, na dicção do artigo 144, §1º, da CF é nítida a conformação da Polícia Federal como órgão organizado em carreira e de natureza civil.

Parágrafo único. A Polícia Federal tem sua atuação baseada no respeito aos princípios constitucionais, aos direitos fundamentais e às instituições democráticas, bem como nos valores de integridade, inovação, imparcialidade, eficiência, ética, cooperação internacional, preservação do meio ambiente e responsabilidade.

Capítulo I Das Competências

Art. 2º Compete à Polícia Federal:

I - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União, atuando especialmente na investigação dos seguintes crimes:

I – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária e investigativa da União, atuando especialmente na investigação dos seguintes crimes:

Justificativa: Função investigativa decorre do poder de iniciar procedimentos investigatórios de ofício, como conhecimento do fato ou *notitia criminis*. O que, por claro, confere à PF essa função dissociada e autônoma, porém relacionada à sua atividade de polícia judiciária.

- a) fazendários, previdenciários, eleitorais, contra a ordem política e social, contra as instituições democráticas e outros praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;
- b) de genocídio, de redução à condição análoga de escravo, de tráfico de pessoas, de promoção de migração ilegal e de envio de criança ou adolescente ao exterior sem observância das formalidades legais ou com a intenção de obtenção de lucro;
- c) de invasão e ocupação de terras e prédios públicos federais e outros assemelhados, bem como os de falsificação de documento público com fim de obtenção de propriedade de tais terras;
- d) contra a vida praticados contra ou por agentes públicos federais no exercício do cargo ou em razão deste;
- e) contra a vida praticados por grupos de extermínio, facções criminosas, organizações paramilitares, milícias particulares e grupos ou esquadrões voltados à prática de tais crimes, quando houver autorização ou determinação pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, sem prejuízo das atribuições de outras instituições;

f) contra o sistema financeiro nacional, contra o mercado de valores mobiliários, de corrupção, e outros que impliquem desvio de recursos federais praticados por gestores públicos, bem como de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores relacionados aos crimes precedentes de competência federal;

g) contra o meio ambiente, contra o patrimônio histórico e cultural e contra os povos originários e as comunidades tradicionais, quando de interesse da União, sem prejuízo das atribuições de outras instituições;

h) praticados em ambiente cibernético que sejam caracterizados como de alta tecnologia, que tenham por objeto precípuo o ataque ou a violação a sistemas computacionais de infraestruturas críticas do país, que afetem a dignidade sexual infanto-juvenil, que sejam caracterizados como fraudes bancárias eletrônicas, ou que tenham conteúdo de discriminação ou preconceito, quando de interesse da União;

II – apurar outras infrações penais cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

III - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o tráfico de armas, o contrabando e o descaminho, bem como crimes relacionados com direitos humanos e conflitos agrários ou fundiários e aqueles deles decorrentes, quando se tratar de competência federal, sem prejuízo da ação de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

IV – prevenir, reprimir e investigar, com exclusividade, os crimes de terrorismo;

V - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, controle e fiscalização de segurança privada, controle e fiscalização de produtos químicos, controle e fiscalização de armas de fogo, controle migratório, registro e emissão de documentos de identificação de migrantes, retiradas compulsórias e emissão de documentos de viagem;

V - exercer, com exclusividade, as funções de polícia de controle e soberania, assim definidas as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, controle e fiscalização de segurança privada, controle e fiscalização de produtos químicos, controle e fiscalização de armas de fogo, controle migratório, registro e emissão de documentos de identificação de migrantes, retiradas compulsórias e emissão de documentos de viagem;

Justificativa: Trazer a exclusividade do exercício de polícia de controle e soberania implica no reconhecimento à PF da importância dessas atividades e sua natureza como garantidoras da soberania nacional e do controle de atividades com grande impacto social.

VI - coibir a turbacão e o esbulho possessório dos bens próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal, sem prejuízo da manutenção da ordem pública pelas polícias militares dos Estados e do Distrito Federal;

VII - exercer, nos termos legais e regulamentares as funções de segurança do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, dos familiares do Presidente da República e do

Vice-Presidente da República, de Ministros de Estado, de autoridades federais, de dignitários estrangeiros em visita ao país, de grandes eventos e de depoentes especiais;

VIII - presidir a comissão nacional de segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis, gerenciar o sistema nacional de armas, o sistema nacional de informações criminais, o sistema nacional de informações de segurança pública e as atividades relacionadas com bancos de perfis genéticos e balísticos em âmbito federal;

IX – exercer com exclusividade atividades de cooperação policial internacional no exterior, de forma direta ou por meio de organismos multilaterais, conforme os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados e acordos com outros países e com organizações multilaterais, bem como exercer tais atividades em território nacional, em articulação com outros órgãos do sistema de persecução penal;

X – exercer atividades de cooperação jurídica internacional no interesse dos procedimentos de polícia judiciária em tramitação no órgão, assim como prestar apoio às polícias civis nos procedimentos de mesma natureza, em especial a atuação relacionada a auxílio direto internacional em matéria penal, apoio em procedimentos de subtração internacional de crianças e adolescentes, proposição e composição de equipes conjuntas de investigação e execução das medidas de extradição e transferência internacional de pessoas condenadas, respeitadas as competências da autoridade central.

XI - atuar como Escritório Central Nacional da Organização Internacional de Polícia Criminal - Interpol no Brasil, assim como de outros organismos multilaterais de natureza policial;

XII - elaborar pesquisas, produzir e difundir conhecimento sobre segurança pública, violência, prevenção e repressão da criminalidade, promoção dos direitos humanos, cultura de paz, combate ao preconceito, modernização das instituições e valorização dos profissionais de segurança pública; e

XIII – exercer as demais funções e atuar nas demais investigações que lhe forem atribuídas e definidas por lei.

Capítulo II

Da Organização e do Funcionamento

Seção I

Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 3º A Polícia Federal tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I – unidades centrais, compostas pela Direção-Geral, pelas diretorias e pela Corregedoria-Geral, com as respectivas unidades subordinadas;

II - unidades descentralizadas, compostas pelas superintendências regionais localizadas nos 26 estados da Federação e no Distrito Federal, com suas respectivas unidades subordinadas, incluindo delegacias especializadas, delegacias descentralizadas e postos de caráter provisório ou permanente;

III – os seguintes órgãos colegiados de caráter deliberativo:

- a) Conselho Superior de Polícia;
- b) Conselho de Ensino;
- c) Comissão de Ética;
- d) Conselhos Regionais de Polícia – CRP;

IV – missões permanentes e transitórias no exterior, de assessoramento em assuntos de polícia judiciária, de segurança pública, de migração e de cooperação policial junto às missões diplomáticas do Brasil, organismos internacionais e repartições consulares.

Parágrafo único. Decreto regulamentar detalhará a estrutura organizacional da Polícia Federal, cujas atribuições serão disciplinadas em regulamento interno.

Seção II

Do Conselho Superior de Polícia

Art. 4º O Conselho Superior de Polícia, presidido pelo diretor-geral, tem como membros:

- I - os diretores titulares das diretorias da Polícia Federal;
- II - o corregedor-geral; e
- III - os superintendentes regionais.

Art. 5º O Conselho Superior de Polícia possui as seguintes atribuições:

- I - orientar as atividades policiais e administrativas em geral e opinar nos assuntos de relevância institucional;
- II – editar o Regimento Interno da Polícia Federal, bem como outras Resoluções relativas à organização e funcionamento do órgão; e

~~III - organizar as listas de promoção por merecimento, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao diretor-geral da Polícia Federal; e~~

III - deliberar sobre propostas de elogios, de concessão de medalhas e diplomas em razão do mérito e de integração à Galeria de Heróis da Polícia Federal.

Justificativa: A utilização da modalidade de promoção por merecimento implica numa afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37 da CF, na medida em que se utiliza de critério subjetivo para promover servidor público, de modo a possibilitar a adoção de atos administrativos passíveis de preferências indevidas.

Seção III

Do Diretor-Geral

Art. 6º O cargo de diretor-geral da Polícia Federal, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de delegado de polícia federal da ativa, integrante da classe especial, com mais de 15 anos de efetivo exercício no cargo em unidades da Polícia Federal.

~~Parágrafo único. O diretor-geral exercerá mandato de 3 anos, prorrogáveis por um ano.~~

Justificativa: Supressão do parágrafo único em virtude do poder soberano e discricionário do chefe do Poder Executivo para escolher livremente os ocupantes das funções de chefia, dentre elas a de diretor-geral da PF.

Art. 7º Ao diretor-geral incumbe:

I - dirigir, planejar, coordenar, orientar e controlar as atividades, bem como estabelecer os objetivos, as políticas, as metas prioritárias e as diretrizes da Polícia Federal;

II - promover a execução das diretrizes de segurança pública estabelecidas pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

III - representar a Polícia Federal no país e no exterior, ou indicar representante;

IV - expedir atos administrativos necessários à consecução dos objetivos finalísticos e das metas da Polícia Federal;

V - expedir atos normativos internos para a execução das leis, decretos e regulamentos com efeitos na esfera de atribuição da Polícia Federal, bem como para a organização das atividades e procedimentos do órgão;

VI - firmar, como representante legal da Polícia Federal, memorandos de entendimento com instituições estrangeiras congêneres ou organismos internacionais, contratos, convênios,

acordos de cooperação técnica e instrumentos congêneres com entidades de direito público e privado;

VII - gerir os recursos orçamentários e financeiros consignados à Polícia Federal;

VIII - praticar os atos legalmente definidos como ordenador de despesas;

IX - aprovar planos e programas anuais, plurianuais ou especiais, relacionados às ações de atribuição da Polícia Federal;

X - designar e dispensar os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da Polícia Federal;

XI - dar posse a servidores efetivos em funções comissionadas executivas para diretores e corregedor-geral, nas unidades centrais, e para superintendentes regionais e corregedores regionais, nas descentralizadas;

XII - aprovar a indicação de servidores para cursos de especialização, aperfeiçoamento e treinamento no exterior;

XIII - ativar, transferir, desativar ou extinguir coordenações, divisões, unidades descentralizadas, serviços, setores, núcleos e unidades assemelhadas, em caráter temporário ou permanente e atribuir a seus responsáveis as respectivas funções comissionadas;

XIV - indicar os servidores para as funções de adido policial federal, adido policial federal adjunto e auxiliar de adido, e designar os servidores para a função de oficial de ligação;

XV - avocar, para decisão ou revisão, assuntos de natureza policial ou administrativa, sem prejuízo das atribuições previstas aos demais dirigentes das unidades da Polícia Federal;

XVI - apresentar ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública o relatório anual de atividades, o plano estratégico e a proposta orçamentária anual;

XVII - regulamentar e promover a remoção de servidores que resulte em ônus para a Administração;

XVIII - decidir processos administrativos disciplinares instaurados nas superintendências regionais ou na Corregedoria-Geral com pena de suspensão superior a trinta e inferior a sessenta dias, sem prejuízo da aplicação de penalidades inferiores em casos de avocação ou de reforma de decisões na instância recursal;

IXX - decidir processos administrativos disciplinares que tenha instaurado, com pena de advertência, repreensão ou suspensão até sessenta dias;

XX - propor ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a aplicação de penas superiores às previstas nos incisos XX e XXI;

XXI - autorizar a realização de concursos públicos para provimento dos cargos policiais e administrativos vagos;

- XXII - presidir e regulamentar o funcionamento do Conselho Superior de Polícia;
- XXIII - definir em instrução normativa as atribuições específicas das unidades centrais e descentralizadas bem como de seus dirigentes;
- XXIV - ativar ou desativar postos, em caráter provisório ou permanente, com vista a atender demandas relacionadas às atribuições da Polícia Federal;
- XXV - estabelecer em portaria as circunscrições das superintendências regionais;
- XXVI - promover a gestão estratégica da Polícia Federal;
- XXVII - estabelecer diretrizes para o gerenciamento de riscos de ações, projetos e iniciativas da Polícia Federal;
- XXVIII – autorizar o afastamento dos servidores da Polícia Federal do país para estudo ou missão oficial;
- XXIX - autorizar a concessão de diárias e passagens de servidores, vedada a subdelegação na hipótese de deslocamentos para o exterior com ônus.

Seção IV

Das Funções Comissionadas

Art. 8º Na designação dos servidores para ocupação das funções comissionadas do órgão, e de seus substitutos eventuais, serão observados os seguintes requisitos:

I – para as funções de diretor-executivo, corregedor-geral e diretor, exceto diretor técnico-científico, o indicado deverá ser delegado de polícia federal, integrante da classe especial, com mais de treze anos de efetivo exercício no cargo em unidades da Polícia Federal, além de preferencialmente ter ocupado anteriormente cargos ou funções comissionados de direção, chefia ou assessoramento por três anos, consecutivos ou não;

I – para as funções de diretor-executivo, corregedor-geral e diretor de combate ao crime organizado, o indicado deverá ser delegado de polícia federal, integrante da classe especial, com mais de treze anos de efetivo exercício no cargo em unidades da Polícia Federal, além de preferencialmente ter ocupado anteriormente cargos ou funções comissionadas de direção, chefia ou assessoramento por três anos, consecutivos ou não;

II – para a função de diretor de polícia de controle e soberania, diretor de proteção à pessoa e diretor de ensino da Academia Nacional de Polícia, o indicado deverá ser oficial de polícia federal, integrante da classe especial, com mais de treze anos de efetivo exercício no cargo em unidades da Polícia Federal, além de preferencialmente ter ocupado anteriormente cargos

ou funções comissionadas de direção, chefia ou assessoramento por três anos, consecutivos ou não;

II - para a função de diretor técnico-científico, o indicado deverá ser perito criminal federal, integrante da classe especial, possuir mais de treze anos de efetivo exercício no cargo em unidades da Polícia Federal, além de preferencialmente ter ocupado anteriormente cargos ou funções comissionadas de direção, chefia ou assessoramento por três anos, consecutivos ou não;

III - para a função de diretor técnico-científico, o indicado deverá ser perito criminal federal integrante da classe especial, possuir mais de treze anos de efetivo exercício no cargo em unidades da Polícia Federal, além de preferencialmente ter ocupado anteriormente cargos ou funções comissionadas de direção, chefia ou assessoramento por três anos, consecutivos ou não;

IV - para a função de diretor de identificação humana, o indicado deverá ser perito papiloscopista federal, integrante da classe especial, possuir mais de treze anos de efetivo exercício no cargo em unidades da Polícia Federal, além de preferencialmente ter ocupado anteriormente cargos ou funções comissionadas de direção, chefia ou assessoramento por três anos, consecutivos ou não;

V - para as demais diretorias, o indicado deverá ser policial federal, integrante da classe especial, com mais de treze anos de efetivo exercício no cargo em unidades da Polícia Federal, além de preferencialmente ter ocupado anteriormente cargos ou funções comissionadas de direção, chefia ou assessoramento por três anos, consecutivos ou não;

VI - para a função de coordenador-geral e equivalentes, o indicado deverá ser ~~servidor~~ policial federal ~~ou administrativo~~, integrante da última classe da carreira, possuir mais de dez anos de efetivo exercício no cargo em unidades da Polícia Federal, além de preferencialmente ter ocupado anteriormente cargos ou funções comissionadas de direção, chefia ou assessoramento por dois anos, consecutivos ou não;

VII - para a função de superintendente regional o indicado deverá ser delegado de polícia federal, preferencialmente integrante da classe especial, possuir mais de dez anos de efetivo exercício no cargo em unidades da Polícia Federal, além de preferencialmente ter ocupado anteriormente cargos ou funções comissionadas de direção, chefia ou assessoramento por dois anos, consecutivos ou não.

VII - para a função de superintendente regional, o indicado deverá ser policial federal, integrante da classe especial, possuir mais de dez anos de efetivo exercício no cargo em unidades da Polícia Federal, além de preferencialmente ter ocupado anteriormente cargos ou funções comissionadas de direção, chefia ou assessoramento por dois anos, consecutivos ou não.

VIII - para a função de coordenador, o indicado deverá ser servidor policial ou administrativo, integrante da penúltima classe da carreira ou superior, possuir mais de oito anos de efetivo

exercício no cargo em unidades da Polícia Federal, além de preferencialmente ter ocupado anteriormente cargos ou funções comissionadas de direção, chefia ou assessoramento por um ano, consecutivos ou não.

IX - para as funções de corregedor regional, delegados regionais e equivalentes, o indicado deverá ser delegado de polícia federal, integrante da primeira classe ou superior, possuir mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo em unidades da Polícia Federal, além de preferencialmente ter ocupado anteriormente cargos ou funções comissionadas de direção, chefia ou assessoramento por um ano, consecutivos ou não.

IX - para as função de corregedor regional e delegado executivo, o indicado deverá ser delegado de polícia federal, integrante da primeira classe ou superior, possuir mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo em unidades da Polícia Federal, além de preferencialmente ter ocupado anteriormente cargos ou funções comissionadas de direção, chefia ou assessoramento por um ano, consecutivos ou não.

X - para as funções regionais relacionadas à área de polícia de controle e soberania, o indicado deverá ser oficial de polícia federal, integrante da primeira classe ou superior, possuir mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo em unidades da Polícia Federal, além de preferencialmente ter ocupado anteriormente cargos ou funções comissionadas de direção, chefia ou assessoramento por um ano, consecutivos ou não.

~~§ 1º O corregedor-geral e os corregedores regionais serão designados pelo diretor-geral para mandato de dois anos, prorrogáveis.~~

§ 1º As funções comissionadas da Polícia Federal deverão ser preferencialmente ocupadas por mulheres em proporção idêntica, ou superior, à porcentagem de ocupação feminina nos cargos efetivos.

~~§ 3º Excepcionalmente poderão ser designados servidores cedidos de outros órgãos para ocupação das funções mencionadas nos incisos III e V, desde que a indicação seja aprovada pelo Conselho Superior de Polícia.~~

§ 2º Regulamento interno disporá sobre eventuais requisitos adicionais, bem como sobre os perfis profissionais e os critérios para ocupação das demais funções comissionadas no âmbito da Polícia Federal.

Justificativa: Distribuição das funções de gestão de maneira democrática.

Foi assegurada a exclusividade das diretorias diretamente relacionadas à substituição imediata do diretor-geral para o cargo de delegado de polícia federal.

Garantiu-se a exclusividade das diretorias de polícia de controle e soberania, DPP e DIREN-ANP para o OPF, com a modificação do nome da antiga DPA para nomenclatura mais adequada. Tais destinações se justificam pelo fato de serem áreas que não lidam com investigações, além do fato de o OPF possuir formação multidisciplinar.

Quanto à Diretoria de Identificação Humana, trata-se de adequação da atual posição do INI dentro da estrutura da Polícia Federal. Ao analisar a redação da Lei 13.675/2018 (Lei do Sistema Único de Segurança Pública). Observa-se, pela redação do art. 9º, § 2º e seus incisos, que os institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação, estão relacionados em pé de igualdade com a PF, PRF, PC, PM, CBM, GM, SENASP, entre outros, com autonomia de participação.

As demais diretorias poderiam vir a ser assumidas por qualquer integrante da carreira policial federal, mediante o preenchimento dos requisitos, possibilitando a democratização das funções de gestão e motivação dos servidores policiais, trazendo eficiência para as atividades do órgão.

A supressão do cargo de natureza administrativa para a ocupação da função de coordenador-geral decorre do fato de que esse tipo de função, geralmente, exerce atribuições diretamente relacionadas às atividades-fim do órgão.

Não há justificativa para a implementação de mandato para as funções de corregedor-geral e corregedor regional, vez que a escolha deve se dar de acordo com os critérios de escolha do diretor-geral do órgão e do superintendente.

No tocante à supressão da redação original do § 3º, reconhece-se que, diante de um quadro de servidores extremamente qualificados, não há necessidade de possibilitar a utilização de pessoa estranha aos quadros da Polícia Federal para ocupar funções de gestão.

TÍTULO II DOS SERVIDORES

Capítulo I

Dos Cargos da Polícia Federal

Art. 9º O quadro básico de pessoal da Polícia Federal é integrado pelos cargos policiais e administrativos, todos típicos de Estado.

§ 1º São os seguintes os cargos policiais:

I - delegado de polícia federal;

II – oficial de polícia federal;

III – perito criminal federal; e

IV – perito papiloscopista federal.

Justificativa: Redação alterada tendo em vista a obediência ao critério de ordem alfabética, seguido pelas boas práticas das casas legislativas.

No tocante à alteração da nomenclatura do cargo de papiloscopista policial federal para perito papiloscopista federal, esta possui o condão de se adaptar à sua atividade técnico-científica, em atenção à ADI 5182/PE, que permitiu a renomeação de datiloscopista policial para perito papiloscopista e ainda aponta que a Lei nº 12.030/09 não é taxativa.

§ 2º São os seguintes os cargos administrativos:

I - analista administrativo da polícia federal; e

II - técnico administrativo da polícia federal.

Capítulo II

Das Atribuições

Art. 10. As atribuições dos cargos da Polícia Federal serão previstas em portaria ministerial, que disporá sobre as competências de diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, de acordo com a atuação e com a classe ocupada.

Art. 10. As atribuições dos cargos da Polícia Federal serão previstas na presente lei e poderão ser detalhadas por decreto regulamentar, que disporá sobre as competências de diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, de acordo com a atuação e com a classe ocupada.

§ 1º Compete ao delegado de polícia federal, de acordo com o disposto nas leis e nos regulamentos, a direção das atividades da Polícia Federal, bem como a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, no exercício de funções de natureza jurídica e policial, podendo requisitar perícias, informações, documentos e dados que interessem às apurações criminais, assegurada a autonomia técnica e jurídica.

§ 1º Compete ao delegado de polícia federal, de acordo com o disposto nas leis e nos regulamentos, a direção, supervisão, controle, administração, coordenação, planejamento estratégico, orientação e execução das atividades de polícia judiciária, bem como a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial, no exercício de funções de natureza policial, podendo solicitar perícias, informações, documentos e dados que interessem às apurações criminais, asseguradas as autônomoias técnico-científica e investigativa.

§ 2º Compete ao perito criminal federal, de acordo com o disposto nas leis e nos regulamentos, a direção das atividades periciais da Polícia Federal, bem como exercer as atividades de perícia oficial de natureza, assegurada a autonomia técnica e científica.

§ 2º Compete ao oficial de polícia federal, de acordo com o disposto nas leis e nos regulamentos, a direção, supervisão, controle, administração, fiscalização, monitoramento, auditoria, coordenação, planejamento estratégico, orientação e execução das atividades de polícia de controle e soberania, de operações de inteligência e obtenção de dados, além da gestão e execução de atividades periciais que não exijam formação específica, emissão de laudo investigativo, lavratura do termo circunstanciado de ocorrência de que trata o art. 69 da Lei nº 9.099/1995 e o boletim de ocorrência circunstanciado de que trata o parágrafo único do art. 173 da Lei nº 8.069/1990, asseguradas as autonomias técnico-científica e investigativa.

§ 3º Compete ao oficial de polícia federal, de acordo com o disposto nas leis e nos regulamentos, exercerem as atribuições investigativas, procedimentais, de identificação, de obtenção de dados e de operações de inteligência, além da gestão e da execução de atividades de fiscalização e de controle, assegurada a autonomia técnica.

§ 3º Compete ao perito criminal federal, perito oficial de natureza criminal, de acordo com o disposto nas leis e nos regulamentos, a direção, supervisão, coordenação, planejamento estratégico, orientação, controle e execução das atividades periciais de natureza específica do âmbito da criminalística da Polícia Federal, bem como exercer as atividades de perícia oficial, assegurada a autonomia técnico-científica.

§ 4º Compete ao perito papiloscopista federal, perito oficial de natureza civil e criminal, de acordo com o disposto nas leis e nos regulamentos, a direção das atividades de identificação humana, perícias papiloscópicas realizadas em local de crime, materiais, documentos, arquivos e demais suportes, atividades de necropapiloscopia, de identificação facial, envolvendo a comparação facial, projeção de envelhecimento, projeção de disfarces e derivados, abrangendo a revelação, coleta, análise, confronto e elaboração do respectivo laudo pericial, assegurada a autonomia técnico-científica.

§ 5º Compete ao analista administrativo da polícia federal exercer as funções de nível superior específicas de sua área de formação e atribuição, previstas em regulamento, inclusive em relação ao apoio a atividades de polícia judiciária, de fiscalização e de controle que não impliquem no uso de força policial.

§ 6º Compete ao técnico administrativo da polícia federal exercer atividades de suporte às áreas meio e finalísticas da Polícia Federal, inclusive em relação ao apoio e execução das atividades cartorárias, de fiscalização e de controle que não impliquem no uso de força policial.

Justificativa: Redação alterada tendo em vista a obediência ao critério de ordem alfabética, seguido pelas boas práticas das casas legislativas.

A distribuição das atribuições leva em consideração as características inerentes a cada um dos cargos. Para o delegado, as atividades relacionadas à investigação em meio ao inquérito policial. Em relação ao oficial, as atividades de polícia de controle e soberania e outras relacionadas a operações e perícias que não exijam formação específica. Quanto aos peritos

criminais, realização das atividades de perícia que exijam formação específica. Os peritos papiloscopistas exercerão as atividades de identificação humana e perícia papiloscópica.

Tem-se ainda como parâmetro para os verbos utilizados para descrever as atribuições do cargo de oficial de polícia federal o disposto na Lei nº 9.782/1999 e na Lei nº 11.457/2007.

Importante observar a ementa do Mandado de Segurança 26955/DF, de relatoria da ministra CÁRMEN LÚCIA, sobre as atribuições de cargos públicos não poderem ser definidas por meio de portaria.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PORTARIA N. 286/2007. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa. 2. A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal. 3. Segurança concedida. (MS 26955, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2010, DJe-070 DIVULG 12-04-2011 PUBLIC 13-04-2011 EMENT VOL-02502-01 PP-00010).

Ainda podemos citar o constante no art. 13 da Lei 8.112/1990, que estabelece: “A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.”

Quanto ao papiloscopista policial federal, este sempre exerceu e exerce essas atividades, inexistindo nessa proposta nenhuma inovação ou conflito de atribuições, apenas uma herança histórica de atribuições que antecede até mesmo a existência da Criminalística, vide artigo acadêmico (FREITAS, 2023). Há nessa proposta apenas o reconhecimento legal de direito do cargo público, que expede inúmeros laudos de perícia oficial para as atividades de polícia administrativa e judiciária da Polícia Federal e demais instituições quando demandados. São os responsáveis pela direção do Instituto Nacional Identificação, órgão que compõe o Sistema Único de Segurança Pública em pé de igualdade com os Institutos Oficiais de Medicina Legal e Criminalística, os quais gozam de autonomia técnica, científica e funcional (Lei nº 13.675 e Decreto nº 9.489/2018).

Capítulo III

Do Ingresso nos Cargos

Art. 11. A Polícia Federal promoverá concursos públicos para provimento de seus cargos policiais e administrativos vagos sempre que o número de vagas exceder a cinco por cento do

quadro respectivo e, facultativamente, a critério do diretor-geral, quando o exigir o interesse da Administração.

Parágrafo único. A autorização para realização de concursos públicos compete exclusivamente ao diretor-geral da Polícia Federal, dependendo unicamente de confirmação de disponibilidade orçamentária, mediante encaminhamento de estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida ao ministério competente.

Art. 12. Os cargos policiais são de nível superior, cujo ingresso ocorrerá na terceira classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, com formação em bacharelado e/ou licenciatura, observados os requisitos fixados em regulamento e no respectivo edital.

Art. 12. Os cargos policiais são de nível superior, cujo ingresso ocorrerá na terceira classe, mediante concurso público de provas e títulos, exigido o curso superior completo, com formação em bacharelado e/ou licenciatura, observados os requisitos fixados em regulamento e no respectivo edital.

§ 1º O ingresso no cargo de delegado de polícia federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse.

§ 1º O ingresso no cargo de delegado de polícia federal é privativo de bacharel em Direito e exige 3 (três) anos de atividade policial, comprovada no ato de posse.

§ 2º O ingresso no cargo de perito criminal federal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigida formação superior e específica para a área de formação, com a respectiva especialidade, capaz de atender às necessidades da Polícia Federal, conforme previsto em decreto regulamentar e no edital do concurso público.

§ 2º O ingresso no cargo de oficial de polícia federal poderá exigir formação superior específica, capaz de atender às necessidades da Polícia Federal, conforme previsto em decreto regulamentar e no edital do concurso público.

§ 3º O ingresso no cargo de perito criminal federal exige formação para área específica, capaz de atender às necessidades da Polícia Federal, conforme previsto em decreto regulamentar e no edital do concurso público.

§ 4º O ingresso no cargo de perito papiloscopista federal poderá exigir formação superior específica, capaz de atender às necessidades da Polícia Federal, conforme previsto em decreto regulamentar e no edital do concurso público.

§ 5º As candidatas gestantes ou com filhos nascidos há menos de seis meses poderão adiar a participação em exame de aptidão física e/ou curso de formação profissional por até um ano, contado a partir do término da gravidez, mediante apresentação de requerimento,

independentemente do prazo de validade do concurso público, podendo ser matriculadas em curso de formação profissional de concurso público posterior.

Justificativa: Redação alterada tendo em vista a obediência ao critério de ordem alfabética, seguido pelas boas práticas das casas legislativas.

Aplicação de concurso de provas e títulos para todos os cargos da carreira policial federal e possibilidade de exigência de formação específica para o ingresso nos cargos de oficial de polícia federal e perito papiloscopista federal, haja vista a eventual necessidade de formação que demande conhecimento em área privativa.

Art. 13. O ingresso em qualquer dos cargos administrativos de provimento efetivo dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O ingresso no cargo de analista administrativo da polícia federal far-se-á mediante concurso público, exigida formação superior e específica para a área de formação, capaz de atender às necessidades da Polícia Federal, a serem definidas no edital do concurso público.

§ 2º O ingresso no cargo de técnico administrativo da polícia federal far-se-á mediante concurso público, exigida formação de nível médio.

Art. 14. É requisito para ingresso em todos os cargos da Polícia Federal ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliados segundo normas expedidas pelo diretor-geral da Polícia Federal.

Art. 14. São requisitos para ingresso em todos os cargos da Polícia Federal:

- I – ser brasileiro;
- II – ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade;
- III – estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- IV – gozar de capacidade física e mental para o exercício do cargo.
- VI – ter conduta compatível com a moralidade e a probidade administrativa.

Justificativa: A redação proposta está de acordo com os requisitos para investidura em cargo público, previstos no artigo 5º da Lei nº 8.112/1990.

Por outro lado, a redação usada na proposta original (“ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável”), além de conter adjetivos vagos e imprecisos, é carregada de subjetividade.

Alternativamente, poderia ser usada a expressão “idoneidade moral e reputação ilibada”, mencionada expressamente no art. 15, inciso I, do Decreto nº 10.829/21, como critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Capítulo IV

Do Desenvolvimento

Art. 15. O desenvolvimento dos servidores nos cargos policiais de provimento efetivo dar-se-á mediante promoção.

~~Art. 15. O desenvolvimento dos servidores nos cargos policiais de provimento efetivo dar-se-á mediante progressão.~~

§ 1º A promoção consiste na movimentação do servidor de uma classe para a classe imediatamente superior àquela em que se encontra, na forma do Anexo I, em razão de critérios de antiguidade ou merecimento.

~~§ 1º A progressão consiste na movimentação do servidor de uma classe para a classe imediatamente superior àquela em que se encontra, na forma do Anexo I, em razão de critérios de antiguidade.~~

~~§ 2º As promoções por antiguidade serão processadas mensalmente e as por merecimento serão processadas semestralmente, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento para destinação das vagas.~~

§ 3º As promoções deverão obedecer a critérios objetivos fixados em decreto regulamentar, observadas as regras de transição.

~~§ 2º As progressões deverão obedecer a critérios objetivos fixados em decreto regulamentar, observadas as regras de transição.~~

Justificativa: O modelo adotado pela Polícia Federal para evolução na carreira é o da progressão. Afinal, de acordo com os ensinamentos de Marçal Justen Filho, “promoção é o provimento do sujeito em um cargo de hierarquia superior na carreira, relativamente àquele que ele detinha. Alude-se a promoção, portanto, a propósito de cargos organizados em carreira.”.

Ademais, a implementação da modalidade de progressão por merecimento vai na contramão dos princípios da impessoalidade, razoabilidade e moralidade, vez que se trata de decisão eivada de critérios totalmente subjetivos, na qual se transfere os preceitos objetivos da lei para aqueles definidos pelo gestor do momento.

Art. 16. O desenvolvimento dos servidores nos cargos administrativos de provimento efetivo dar-se-á mediante progressão funcional e promoção, na forma do Anexo II.

Parágrafo único. Os requisitos e condições de progressão e promoção nos cargos administrativos da Polícia Federal serão previstos em decreto regulamentar.

Capítulo V

Do Regime Jurídico

Seção I

Das Disposições Gerais sobre o Regime Jurídico

Art. 17. O funcionamento da Polícia Federal baseia-se nos princípios da hierarquia e da disciplina.

Art. 17. O funcionamento da Polícia Federal obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e no respeito aos Direitos Humanos.

§ 1º O cargo de delegado de polícia federal possui precedência hierárquica em relação aos demais, respeitada a autonomia científica ou técnica dos demais cargos.

§ 1º A hierarquia decorrerá das funções de chefia, inexistindo subordinação funcional entre ocupantes de cargos efetivos.

§ 2º As classes mais elevadas possuem precedência hierárquica em relação às inferiores do mesmo cargo, ressalvado o exercício de funções de chefia.

Justificativa: Adequação ao disposto no art. 37 da CF e jurisprudência do STF, que exige que atribuição de servidor público seja disciplinada por lei. Parecer GQ 35 - AGU e análise de casos da CGU.

Art. 18. Os policiais federais estão sujeitos a regime de dedicação integral, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração.

Parágrafo único. As horas eventualmente trabalhadas além da jornada regular de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais deverão ser remuneradas ou compensadas na razão de 1 (uma) hora de trabalho para 1 (uma) hora de descanso, na forma do regulamento interno.

Art. 19. A critério do diretor-geral, os dirigentes das unidades da Polícia Federal cujas atividades demandem, justificada e reiteradamente, convocação de seus servidores fora do horário do expediente poderão estabelecer regime de trabalho de plantão ou elaborar escalas de sobreaviso para o estabelecimento de ordem prioritária de acionamentos além da jornada regular de trabalho.

§ 1º No regime de trabalho de plantão os servidores permanecem em serviço em escalas de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, ou em outras que mantenham a mesma proporcionalidade, de acordo com o interesse da Administração.

§ 2º Considera-se em disponibilidade o servidor que permanecer à disposição da Polícia Federal, conforme escala de sobreaviso previamente elaborada por autoridade competente, à espera de convocação para a apresentação ao serviço, além de sua jornada regular de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º Os servidores que integrarem as escalas mencionadas no § 2º deverão fazer jus ao recebimento de indenização pelas horas em disponibilidade, na forma da lei específica e do regulamento interno, observada a disponibilidade orçamentária consignada na lei orçamentária anual.

Art. 20. Os servidores da Polícia Federal não poderão ser cedidos, exceto nos seguintes casos, desde que tenham concluído o estágio probatório:

I - requisições da Presidência e da Vice-Presidência da República para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito dos respectivos gabinetes;

II - exercício de cargo em comissão ou função de confiança de qualquer nível, no caso dos servidores administrativos, e equivalente ou superior à de coordenador-geral, no caso dos servidores policiais, nos seguintes órgãos:

II - exercício de cargo em comissão ou função de confiança de qualquer nível nos seguintes órgãos:

a) Ministério da Justiça e Segurança Pública;

b) secretarias estaduais de segurança pública, de defesa social, de justiça, penitenciárias ou equivalentes; e

b) secretarias estaduais ou municipais de segurança pública, de defesa social, de justiça, penitenciárias ou equivalentes; e

c) tribunais superiores e conselhos de justiça, Procuradoria-Geral da República, Presidência da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou outros órgãos da administração pública federal, desde que em funções consideradas estratégicas para a área da segurança pública.

c) tribunais superiores e conselhos de justiça, Procuradoria-Geral da República, Presidência da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou outros órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, desde que em funções consideradas estratégicas para a área da segurança pública.

Justificativa: Já há dificuldades na cessão de servidores não delegados para outros órgãos. Com o texto proposto, essa restrição será ainda mais acentuada e privilegiaria apenas um cargo. A cessão para esses órgãos já é restritiva, não havendo necessidade de ocupação de função equivalente à de coordenador-geral.

Além disso, a possibilidade de cessão para município foi possibilitada para a Polícia Penal Federal, conforme o disposto na Lei nº 14.875/2024.

Seção II

Dos Direitos, Deveres e Vedações dos Policiais Federais

Art. 21. São assegurados aos ocupantes dos cargos policiais em atividade os seguintes direitos e garantias, sem prejuízo de outros estabelecidos na legislação:

- I - documento de identidade funcional com validade em todo o território nacional, expedido pela Polícia Federal;
- II - registro e livre porte de arma de fogo com validade em todo o território nacional;
- III - ingresso e trânsito livre em qualquer recinto público ou privado no exercício da função, respeitadas as garantias constitucionais e legais;
- IV - pronta comunicação de sua prisão ao seu chefe imediato;
- V - representação judicial pela Advocacia-Geral da União no caso de virem a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do desempenho de suas funções, mediante provocação do dirigente máximo da unidade;
- VI - prioridade nos serviços de transporte e de comunicação públicos e privados, quando em cumprimento de missão de caráter oficial;
- VII - traslado por órgão público competente, caso seja vítima de acidente que dificulte sua atividade de locomoção ou ocorra sua morte durante atividade policial;
- VIII - atendimento prioritário e imediato pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelo Poder Judiciário e pelos órgãos de perícia oficial de natureza criminal, se em atividade ou no interesse do serviço;
- IX - precedência em audiências judiciais quando comparecer na qualidade de testemunha de fato decorrente do serviço;
- X - garantia à policial federal gestante e lactante com filho de até 2 (dois) anos de idade de não participação em escalas de operação policial, plantão e sobreaviso;
- XI - uma hora do expediente destinada à prática da atividade física institucional, a qual será realizada em horário previamente aprovado e de acordo com o interesse do serviço;
- XII - custeio de despesas com transporte, hospedagem e alimentação quando em missão oficial;

XIII - assistência à saúde suplementar;

XIV - afastamento para exercício de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria de âmbito nacional, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo; e

XV – recebimento de subsídio, adicionais, indenizações, auxílios e outros benefícios e vantagens previstos em lei gerais e especiais.

XVI – assistência integral à saúde física e mental do policial e da sua família, em especial quando vitimado no exercício do cargo ou em razão dele, incluindo o custeio do transporte do policial a qualquer hospital público ou particular, sendo as despesas integralmente custeadas pela União;

XVII – seguro de vida e de acidentes, quando no exercício do cargo ou em razão dele;

XVIII – acesso aos dados cadastrais existentes nos órgãos da Administração Pública em decorrência do exercício do cargo, observado o disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal;

XIX – licença classista remunerada computada para todos os fins como efetivo exercício de atividade de natureza policial, notadamente como tempo de atividade de risco inerente ao cargo;

§ 1º Os policiais federais aposentados manterão o direito ao registro e livre porte de arma de fogo com validade em todo o território nacional.

§ 1º Assegurar-se-ão aos policiais federais aposentados os direitos previstos nos incisos I e II do presente artigo.

§ 2º Fica garantida a participação do poder público em mediação judicial proposta pelos órgãos classistas para a negociação coletiva para recomposição do poder aquisitivo da remuneração das categorias policiais, como forma alternativa ao exercício do direito de greve.

§ 2º Fica garantida a participação do poder público em mediação judicial nos Tribunais Superiores, proposta pelos representantes sindicais, para a negociação coletiva para recomposição do poder aquisitivo da remuneração das categorias policiais, como forma alternativa à vedação ao exercício do direito de greve.

§ 3º Em virtude da atividade de risco exercida, o policial federal falecido na ativa será promovido, de forma póstuma, à classe imediatamente superior, independentemente da existência de vagas.

§ 3º Em virtude da atividade de risco exercida, o policial federal falecido na ativa ascenderá, de forma póstuma, à classe imediatamente superior, independentemente da existência de vagas.

§ 4º Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos integrantes dos cargos da carreira policial federal, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I – ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II – auxílio-moradia;

III – salário-família;

IV – diárias;

V – indenização por trabalho noturno;

VI – indenização por periculosidade;

VII – indenização por insalubridade;

VIII – auxílio uniforme, que será devido uma vez ao ano, devendo ser pago até o décimo dia útil do mês de dezembro, no valor correspondente a 10% do maior subsídio da carreira policial federal.

IX – gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o subsídio, observado o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal;

X – indenização de qualificação, exclusivamente para cursos que possuírem relação com as atribuições do cargo, de natureza permanente e não cumulativa, prevalecendo o de maior percentual, cujo percentual incidirá sobre o maior subsídio pago na carreira policial federal, da seguinte forma:

a) 12,5% para doutorado e pós-doutorado;

b) 10% para mestrado; e

c) 7,5% para especialização.

XI – outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

§ 5º Aos integrantes da carreira policial federal, no último nível do cargo, assegurar-se-ão subsídios não inferiores a 4/5 dos valores fixados ao maior subsídio pago na carreira policial federal.

Justificativa: Incremento de direitos importantes aos integrantes da carreira policial federal.

Adequação de redação em consonância com o entendimento do relator no STF que equiparou o exercício do direito de greve nas polícias ao militar (Min. Alexandre de Moraes).

Inclusão do § 4º visando a adequação ao disposto nas demais leis orgânicas dos servidores públicos federais, inclusive AGU, RFB, Judiciário e Ministério Público.

Aplicação do conceito de amplitude remuneratória, em consonância com o aplicado no Poder Judiciário e no Ministério Público. Visa, inclusive, adequar a proposta ao conceito de trava para progressão, apresentada na minuta original.

Art. 22. São deveres dos policiais federais:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal à instituição;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza ao público em geral e às requisições de informações para a defesa da União;
- VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
- XII - representar contra ilegalidade, omissão, abuso de poder, atos de assédio moral e sexual, ou qualquer forma de discriminação.**
- XIII - frequentar, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, cursos obrigatórios instituídos pela Academia Nacional de Polícia;
- ~~XIV - atuar com observância da hierarquia do órgão;~~
- XIV - observar a regulamentação interna quanto ao uso das redes sociais institucionais e particulares; e**
- XV - atender a convocação extraordinária ao serviço, independentemente do estabelecimento de escalas de sobreaviso.**

§ 1º Aos policiais federais da ativa é vedado:

- I - exercer qualquer outra atividade remunerada, salvo o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horários, ausência de conflito de interesses e seja atendida prioritariamente a Polícia Federal; e

§ 1º Aos policiais federais da ativa é vedado exercer qualquer outra atividade remunerada, salvo o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horários, ausência de conflito de interesses e seja atendida prioritariamente a Polícia Federal.

~~II—dedicar-se à atividade político-partidária, sendo inelegíveis até 6 (seis) meses depois de exonerados de seus cargos.~~

§ 2º Lei específica disciplinará o regime disciplinar da Polícia Federal.

Justificativa: O § 1º, II, é uma vedação que rebaixa o policial federal a cidadão de 2º nível e não apresenta qualquer contrapartida. Os militares vão para a reserva remunerada e continuam podendo se candidatar. Para além disso, ofende a livre representação dos policiais federais.

A supressão desse inciso é imperiosa por conta da sua evidente inconstitucionalidade, já que a Carta Magna impõe essa vedação expressamente apenas aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e aos militares.

Inclusive, aos servidores públicos civis da União, por previsão da Lei nº 8.112/1990, é assegurada a licença para atividade política. Essa vedação, além de falta de amparo constitucional, colocaria os policiais federais numa espécie de “limbo jurídico” de servidores públicos civis e cidadãos de “segunda categoria”, com restrição do pleno exercício dos direitos políticos.

O mencionado tratamento excepcional que a CF dispensa aos citados membros do Judiciário e do Ministério Público em relação aos direitos políticos, denota a expressa vontade do constituinte originário em restringir apenas a esses servidores tal vedação. No caso dos militares, o texto constitucional (art. 14, § 8º, incisos I e II) detalha, inclusive, as condições de elegibilidade dos militares com mais de dez anos de serviço.

Impor ao policial federal a exigência de exoneração do cargo para se tornar elegível resultaria numa situação ainda mais onerosa que a do militar com mais de dez anos que, se eleito, passa automaticamente para a inatividade, no ato da diplomação, sem a perda do posto e da patente.

O inciso XII visa assegurar a garantia dos direitos individuais relacionados ao trabalho e à vida pessoal dos servidores.

O inciso XIV deve ser suprimido porque os incisos “II” (“ser leal às instituições a que servir”), “III” (“observar as normas legais e regulamentares”) e, principalmente, o “IV” (cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais), transcritos da Lei nº 8.112/1990, são suficientemente objetivos e claros quanto ao dever de obediência hierárquica dos servidores públicos civis. A inclusão deste inciso mais que uma redundância desnecessária, é uma tentativa forçada de “militarização” das relações funcionais num órgão de natureza civil.

Seção III

Do Regime Previdenciário dos Policiais Federais

Art. 23. O policial federal poderá aposentar-se voluntariamente:

I - aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, para ambos os sexos;

II – no caso de cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

III – no caso de ingresso nos cargos policiais até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

III – no caso de ingresso nos cargos policiais após a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

a) aos 55 anos de idade, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) aos 50 anos de idade, após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

IV - no caso de ingresso nos cargos policiais até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a 17% (dezessete por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto nos incisos II e III:

a) aos 53 (cinquenta) anos de idade, se homem;

b) aos 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher.

Justificativa: Correção do inciso III para ajustar o texto para o ingresso após a entrada em vigor da EC nº 103/2019.

Parágrafo único. São consideradas de natureza estritamente policial:

I - as atividades exercidas em regime presencial por policiais federais da ativa:

a) lotados e em exercício em todas as unidades centrais e descentralizadas da Polícia Federal;

- b) designados para missões permanentes ou transitórias da Polícia Federal no exterior;
- c) requisitados por outros órgãos da administração pública federal;
- d) cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ou afastados para o exercício de função de direção em organismo internacional de importância estratégica para a Polícia Federal, desde que suas atribuições tenham relação direta ou estejam afetas à área de segurança, mediante reconhecimento do diretor-geral da Polícia Federal;
- e) para efeito de aposentadoria policial, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de licença classista e de forças armadas;

II – o tempo de efetivo exercício policial nos órgãos referidos nos incisos II a VI do art. 144, no inciso IV do caput do art. 51, e no inciso XIII do caput do art. 52, todos da Constituição Federal;

III - o tempo de efetivo exercício de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

III - o tempo de efetivo exercício de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo e guardas municipais.

Justificativa: O parágrafo único, I, “e”, adequa a previsão ao disposto no art. 21, XX, da presente lei.

Acrescenta-se, ao parágrafo único, inciso III, os integrantes das guardas municipais por conta do reconhecimento como agente da segurança pública, conforme entendimento esposado em decisões do STF, ADPF 985, Reclamação 61.542 do estado de Goiás e a ADI 5780, dentre outras. As guardas municipais foram equiparadas às polícias, com status de órgão de segurança pública.

Art. 24. O policial federal será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;

II - compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Justificativa: Adequação da redação ao disposto no art. 40, § 1º, II da CF.

Em razão da absurda inserção dos policiais federais que ingressaram após 2019 no sistema de previdência contributivo, obrigar os servidores policiais a se aposentarem compulsoriamente

em idade inferior à definida constitucionalmente para a totalidade dos servidores públicos é mitigar mais um direito de forma desarrazoada.

Art. 25. Em caso de constatação por junta médica pericial de limitação de caráter permanente em sua capacidade física ou mental, o policial federal permanecerá no exercício de atribuições do próprio cargo, compatíveis com a limitação, desde que haja aptidão para o desempenho de 70% das atribuições do cargo policial ocupado.

Parágrafo único. Caso o servidor não esteja apto a atender a um mínimo de 70% das atribuições do cargo policial, deverá ser readaptado para o desempenho de atribuições e responsabilidades dos cargos administrativos, com manutenção da remuneração do cargo e sem contagem de tempo de serviço estritamente policial.

Art. 26. O valor do benefício da aposentadoria do policial federal corresponderá:

I – a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, com acréscimo de 4 (quatro) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, no caso de aposentadoria voluntária prevista no inciso I do art. 23, ou no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo;

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no inciso I, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional, de doença do trabalho ou de doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

III – à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria voluntária, com revisão sempre que ocorrer modificação geral dos vencimentos dos policiais em atividade, no caso de aposentadoria voluntária na forma dos incisos II e III do art. 23, caso o servidor não tenha feito a opção mencionada no inciso IV deste artigo;

IV – a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das maiores remunerações correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, de acordo com o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de julho de 2004, com observância do disposto no art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, sendo o benefício especial calculado com fator de conversão ajustado na forma do § 4º do mesmo dispositivo ($FC=Tc/Tt$, sendo Tt igual a 390, se homem, e igual a 325, se mulher), no caso de aposentadoria voluntária na forma dos incisos II e III do art. 23, caso o servidor tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal até 30 de novembro de 2022.

Art. 27. O policial federal que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial federal terá direito a tantas quotas de subsídio quantos forem os anos de serviço policial computáveis para a aposentadoria, até o máximo de 30 (trinta) anos.

Justificativa: Considerando que aos policiais federais é dispensado tratamento jurídico assemelhado aos militares das Forças Armadas, quanto ao não recebimento de FGTS, impossibilidade do direito de greve, dedicação exclusiva, participação em missões obrigatórias fora de sua lotação, é razoável reproduzir em sua Lei Orgânica, também de modo assemelhado, o tipificado no art. 56 da Lei nº 6.880/1980, conforme a redação dada pela Lei nº 13.954/2019.

Art. 28. Em caso de morte de servidor policial decorrente de agressão, de contaminação por moléstia grave, de doença ocupacional ou em razão da função policial, os dependentes farão jus a pensão equivalente à remuneração do cargo da classe mais elevada e nível à época do falecimento, que será vitalícia para o cônjuge ou companheiro.

Seção IV

Das Garantias, dos Direitos e dos Deveres dos Servidores Administrativos da Polícia Federal

Art. 29. São assegurados aos ocupantes dos cargos policiais da Polícia Federal em atividade os seguintes direitos e garantias, sem prejuízo de outros estabelecidos na Constituição Federal e nas leis:

Art. 29. São assegurados aos ocupantes dos cargos administrativos da Polícia Federal em atividade os seguintes direitos e garantias, sem prejuízo de outros estabelecidos na Constituição Federal e nas leis:

Justificativa: Erro formal na redação do art. 29.

I – os direitos e garantias previstos no parágrafo único do art. 18, bem como nos incisos I, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 21, no que couber; e

II – recebimento de vencimento, adicionais, indenizações, auxílios e outros benefícios e vantagens previstos em lei gerais e especiais.

Art. 30. Os servidores administrativos devem observar, no que couber, os deveres previstos nos incisos I a XV do art. 22, além daqueles previstos nas leis e regulamentos.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores administrativos da Polícia Federal o regime disciplinar estabelecido na Lei nº 8.112, de 1990.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS e TRANSITÓRIAS

Art. 31. Os atos administrativos referentes ao funcionamento e ao pessoal da Polícia Federal, cuja publicidade possa comprometer a capacidade investigatória ou a segurança de seus servidores, deverão ser publicados em extrato no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Os atos de pessoal relativos a nomeações em cargos ou designações para funções, promoção funcional de classe, afastamentos do país, entre outros, conterão apenas matrícula e/ou código SIAPE, com ocultação do nome do servidor.

Art. 32. Ficam os cargos de agente de polícia federal e escrivão de polícia federal e de papiloscopista policial federal transformados no cargo de oficial de polícia federal, na forma do Anexo III, sem prejuízo da aplicação de leis e regulamentos atualmente vigentes com a denominação original dos cargos.

Art. 32. Ficam os cargos de agente de polícia federal e escrivão de polícia federal, ativos e inativos, transformados no cargo de oficial de polícia federal, na forma do Anexo III, sem prejuízo da aplicação de leis e regulamentos atualmente vigentes com a denominação original dos cargos.

§ 1º Os atuais ocupantes dos cargos de agente de polícia federal e escrivão de polícia federal e papiloscopista policial federal permanecerão desempenhando as atribuições previstas nos respectivos concursos públicos de ingresso.

§ 1º O integrante do cargo de oficial de polícia federal oriundo do cargo de agente de polícia federal não desempenhará as atribuições de natureza procedimental anteriormente executadas pelo cargo de escrivão de polícia federal.

§ 2º O integrante do cargo de oficial de polícia federal oriundo do cargo de escrivão de polícia federal poderá desempenhar as atribuições de natureza procedimental anteriormente executadas pelo cargo por um período de até 3 (três) anos após a publicação da presente lei.

§ 2º Fica assegurada aos aposentados nos cargos de agente de polícia federal, escrivão de polícia federal e papiloscopista policial federal a identidade remuneratória com o cargo de oficial de polícia federal, bem como a possibilidade de utilização desta denominação nos requerimentos administrativos.

§ 3º Fica assegurada aos ocupantes dos cargos de agente de polícia federal e escrivão de polícia federal, ativos e inativos, transformados no cargo de oficial de polícia federal, o direito à paridade e integralidade de vencimentos, respeitadas as opções por regimes previdenciários diversos.

§ 4º A transformação de que trata o caput dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor em sentido contrário a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei.

§ 5º Aos servidores titulares dos cargos transformados fica assegurado o enquadramento na classe e padrão de subsídio em que estiverem posicionados nos termos do Anexo III da presente lei, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta norma, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta lei.

§ 6º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput que optarem na forma do §3º a não integrar o cargo de oficial de polícia federal comporão quadro suplementar em extinção, não implicando descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições para qualquer efeito legal, inclusive para fins de aposentadoria.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas, no que couber, conforme disposto nesta lei.

Justificativa: Adaptação ao disposto nas recentes decisões do STF acerca da transformação de cargos, notadamente das recentes análises da AGU e SUPER-RECEITA.

Frisou-se ainda a impossibilidade de os atuais ocupantes do cargo de agente de polícia federal não poderem vir a exercer as atribuições de natureza procedimental (cartorária) atualmente desempenhadas pelo cargo de escrivão de polícia federal.

Foi estabelecido ainda um prazo para que os atuais ocupantes do cargo de escrivão de polícia federal possam continuar a exercer as atribuições de natureza procedimental.

Art. 33. Fica o cargo de papiloscopista policial federal, ativo e inativo, transformado no cargo de perito papiloscopista federal, na forma do Anexo IV, sem prejuízo da aplicação de leis e regulamentos atualmente vigentes com a denominação original dos cargos.

§ 1º Fica assegurada aos ocupantes do cargo de papiloscopista policial federal, ativos e inativos, transformado em perito papiloscopista federal, o direito à paridade e integralidade de vencimentos, respeitadas as opções por regimes previdenciários diversos.

§ 2º A transformação de que trata o caput dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor em sentido contrário a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei.

§ 3º Aos servidores titulares do cargo transformado fica assegurado o enquadramento na classe e padrão de subsídio em que estiverem posicionados nos termos do Anexo IV da presente lei, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta norma, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta lei.

§ 4º Os servidores ocupantes do cargo referido no caput que optarem na forma do §3º a não integrar o cargo de perito papiloscopista federal comporão quadro suplementar em extinção, não implicando descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições para qualquer efeito legal, inclusive para fins de aposentadoria.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas, no que couber, conforme disposto nesta lei.

Justificativa: No tocante à alteração da nomenclatura do cargo de papiloscopista policial federal para perito papiloscopista federal, esta possui o condão de se adaptar à sua atividade técnico-científica, em atenção à ADI 5182/PE, que permitiu a renomeação de datiloscopista policial para perito papiloscopista e ainda aponta que a Lei nº 12.030/09 não é taxativa.

Art. 34. Ficam os cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal transformados, respectivamente, em cargos de analista administrativo da polícia federal e de técnico administrativo da polícia federal, na forma do Anexo IV, sem prejuízo da aplicação de leis e regulamentos atualmente vigentes com a denominação original dos cargos.

§ 1º Os atuais ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal permanecerão desempenhando as atribuições previstas nos respectivos concursos públicos de ingresso.

§ 2º Fica assegurada aos aposentados nos cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal a identidade remuneratória com os cargos de analista administrativo da polícia federal e de técnico administrativo da polícia federal, respectivamente, bem como a possibilidade de utilização das respectivas denominações nos requerimentos administrativos.

Art. 34. Fica assegurada aos servidores policiais em exercício na data de início da vigência desta lei complementar a promoção funcional independentemente da existência de vagas, uma vez cumpridos os requisitos regulamentares.

Art. 35. Fica assegurada aos servidores policiais federais a progressão funcional independentemente da existência de vagas, uma vez cumpridos os requisitos regulamentares.

Justificativa: O modelo adotado pela Polícia Federal para evolução na carreira é o da progressão. Afinal, de acordo com os ensinamentos de Marçal Justen Filho, “promoção é o provimento do sujeito em um cargo de hierarquia superior na carreira, relativamente àquele que ele detinha. Alude-se a promoção, portanto, a propósito de cargos organizados em carreira.”.

Art. 36. A Polícia Federal manterá programa de assistência à saúde dos seus servidores, ativos e inativos, e seus dependentes e pensionistas, mediante adesão dos beneficiários, custeada por dotações orçamentárias da Polícia Federal e contribuição mensal dos beneficiários.

§ 1º As dotações orçamentárias da Polícia Federal destinadas à manutenção do programa de que trata o caput serão equivalentes à receita prevista com a contribuição dos beneficiários.

§ 2º Na ocorrência de déficit no programa de que trata o caput, a Polícia Federal poderá utilizar fonte de recursos disponível para sua cobertura.

§ 3º A direção da Polícia Federal definirá as normas de funcionamento do programa de assistência à saúde de que trata este artigo.

Justificativa: Necessidade de que conste na Lei Orgânica o programa de assistência à saúde dos servidores da Polícia Federal.

Art. 37. Aplicam-se subsidiariamente aos servidores da Policial Federal os preceitos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 38. É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FUNAPOL em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

Justificativa: Garantia de não contingenciamento de valores do FUNAPOL.

Art. 39. O Poder Executivo editará os decretos necessários à implementação desta lei complementar no prazo de 90 dias.

Art. 40. O Poder Executivo editará os decretos necessários à implementação desta lei complementar no prazo de 90 dias, salvo o disposto no art. 21, § 5º, que deve ser implementado no período de 48 meses.

Justificativa: Adequação do prazo do artigo à LDO.



ANEXO 1

CARGO - POLÍCIA FEDERAL	CLASSE
Delegado de Polícia Federal	Especial
	1ª
	2ª
	3ª
Oficial de Polícia Federal	Especial
	1ª
	2ª
	3ª
Perito Criminal Federal	Especial
	1ª
	2ª
	3ª
Perito Papiloscopista Federal	Especial
	1ª
	2ª
	3ª

Justificativa: Redação alterada tendo em vista a obediência ao critério de ordem alfabética, seguido pelas boas práticas das casas legislativas.

ANEXO 2

	CLASSE	PADRÃO
Analista Administrativo da Polícia Federal	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I



Técnico Administrativo da Polícia Federal	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
II		
I		
I		

ANEXO 3
Tabela de Correlação

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
Agente de Polícia Federal Escrivão de Polícia Federal	CLASSE Especial	CLASSE Especial	Oficial de Polícia Federal
	1ª	1ª	
	2ª	2ª	
	3ª	3ª	

ANEXO 4
Tabela de Correlação

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
Papiloscopista Policial Federal	CLASSE Especial	CLASSE Especial	Perito Papiloscopista Federal
	1ª	1ª	
	2ª	2ª	
	3ª	3ª	

ANEXO 5
Tabela de Correlação

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista Administrativo da Polícia Federal e Técnico Administrativo da Polícia Federal	
		II	II			
		I	I			
	C	C	VI	VI		C
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		
			B	B		
	V	V				
	IV	IV				
	III	III				
	II	II				
	A	A	I	I		A
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		